COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2023

Autor: Vereador George O Gordinho da Favela

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador George O Gordinho da Favela, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos comerciais quando optarem por oferecer aos consumidores cardápio na forma digital.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Nos dias Atuais é crescente o número de estabelecimentos que utilizam cardápio na forma digital e com leitura de QRCode. É manifesto o benefício tanto ambiental como empresarial, uma vez que da forma digital os estabelecimentos podem utilizar das imagens gráficas atrativas e mais detalhes visuais para auxiliar na escolha do cliente. Dessa forma é essencial e necessário que os estabelecimentos disponibilizem acesso a internet para os clientes ou tenham dispositivo para acesso.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 8/2023, constata-se que o presente projeto apresenta pontos contrários à preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assevera o artigo 24, inciso V e VII, da Constituição Federal que, dentre outras matérias, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre direito do consumidor. Vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> V - Produção e consumo;
> VII- Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A presente proposição em análise, precisamente em seus artigos 1º, 2º, 3º, objetiva conceder acesso gratuito de internet aos consumidores que utilizarem os serviços do estabelecimento comercial, bem como disponibilizar dispositivos móveis para que os clientes tenham acesso ao cardápio digital.

Isto posto, é evidente que se trata de uma regulamentação funcional e comercial, consequentemente, trata-se de matéria legislativa de direito do consumidor. Assim, compete aos Estados e a União Legislar sobre a matéria de forma concorrente.

Após a devida análise, é uníssono e incontestável que a preposição em comento interfere no âmbito das instituições e estabelecimentos que compõem a seara privada. Assim, trata-se de regulamentação de direito comercial, que, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar.

Ademais, institui a Lei 13.874/2019 sobre a intervenção subsidiária do ente público sobre a atividade privada, com vistas a garantir a liberdade econômica. Vejamos dispositivo da citada lei:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, bem como inexistindo competência do município para legislar sobre o tema, nos termos do Art. 24, V e VII da Constituição Federal, bem como da Lei 13.874/2019, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios formais necessários para sua regular tramitação nesta comissão.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 8/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator